

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
DIREITO**

**DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA VAQUEJADA
NO BRASIL. DO ASPECTO JUDICIAL AO POLÍTICO.**

RAVENNA FRANCINNE DO NASCIMENTO PEREIRA

CARUARU

2017

RAVENNA FRANCINNE DO NASCIMENTO PEREIRA

**DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA VAQUEJADA
NO BRASIL. DO ASPECTO JUDICIAL AO POLÍTICO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Marco Aurélio da Silva Freire

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Marco Aurélio da Silva Freire

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo visa analisar os aspectos de maior relevância que configuram a vaquejada como prática legal, caracterizando-a como manifestação cultural elencada pela Constituição Federal de 1988. A vaquejada considera-se como manifestação cultural, pois está qualificada nos termos do artigo 216 da Carta Magna. Pretende fazer uma análise ao processo que pôs fim à inconstitucionalidade da vaquejada e relacionar as decisões políticas do Congresso Nacional juntamente com as manifestações em favor da lei 15.299/2013. O grande questionamento é como pode o STF se posicionar em desfavor de uma manifestação cultural, se a mesma é amparada pela Constituição Federal? Qual seria o impacto que o fim da vaquejada causaria para a população dependente da mesma? O posicionamento majoritário do STF tem fundamentos que possam descaracterizar a vaquejada?

Palavras-Chave: Vaquejada; Manifestação Cultural; Reação Legislativa; Reação Política.

ABSTRACT

This article aims to analyse the most important aspects that set up Vaquejada as a legal practice, featuring a cultural manifestation elencada by the Federal constitution of 1988. The Vaquejada considers itself as a cultural manifestation, as it is qualified in accordance with article 216 of the Magna Carta. You intend to analyze the process that put an end to the unconstitutionality of Vaquejada and relate the political decisions of the National Congress together with the demonstrations in favor of the 15.299/2013 law. The great questioning is how can the STF be positioned in favor of a cultural manifestation, if the same is the same as the Federal Constitution? What impact would the end of Vaquejada cause for the population dependent on it? Does the Supreme Court placement have grounds that may discharacterize the Vaquejada?

Keywords: Vaquejada; Cultural manifestation, legislative reaction; Political reaction

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE A VAQUEJADA	8
1.1 Aspectos Culturais e Econômicos	10
2 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DA LEI 15.299/2013	14
REAÇÃO LEGISLATIVA – CONGRESSO NACIONAL	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

A Vaquejada é uma tradição que atravessa gerações há centenas de anos. Nos tempos atuais, tornou-se a mola propulsora da economia dos estados que investem e dependem desse esporte mantendo a cultura de uma região. Encontra-se elencada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 216.

Vale afirmar que a vaquejada consiste em uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos diferentes, onde o intuito é derrubar o boi no espaço delimitado, marcado por duas faixas de pó branco. Ao término da competição a dupla vencedora recebe troféus e uma quantia ofertada em dinheiro, como prêmio por seu melhor desempenho durante a prova.

Antigamente as provas eram realizadas pelos vaqueiros das fazendas, onde sua tarefa era capturar os bois que viviam soltos nos cercados e ao final, tinham que derrubar boi que necessitasse de algum amparo. Nos tempos atuais, a vaquejada não se diferencia dos tempos antigos, apenas adquiriu aperfeiçoamento e modificou sua finalidade, deixou de ser somente uma atividade de sobrevivência e passando a ser um movimento econômico, gerando renda para todos os envolvidos e sendo cada vez mais tradicional, pois tornou-se um ambiente bastante familiar.

Pode-se afirmar que as vaquejadas produzem empregos diretos e indiretos, assim, mantendo o sustento de milhares de famílias. A Associação Brasileira de Vaquejada reconhece que no país há aproximadamente 4 mil eventos durante o ano com a movimentação de 600 mil reais, fatores que enaltece ainda mais o valor econômico da vaquejada.

Como objetivos intrínsecos, procura-se: apresentar o contexto da vaquejada explicando a sua problemática, ressaltar argumentos que concretizam esse esporte como manifestação cultural, fundamentar que a vaquejada não consiste em maus tratos e abordar de forma sucinta o processo de legalização da mesma, até tornar-se a EC 96/2017 e explanar a reação dos legisladores juntamente com a população afetada.

O primeiro tópico definirá a evolução histórica e aspectos relevantes da vaquejada. Segue-se com informações sobre a definição dos fatos que caracterizam a vaquejada como cultura e como base de sustento econômico. Um dos objetivos do

tópico é especificar os elementos que descaracterizam a vaquejada como prática maldosa. No segundo tópico será abordado todo o passo a passo do processo de legalização a partir da lei 15.299/2013, tendo como objetivo mostrar a discordância de opiniões entre a decisão do STF até conseguir a legalidade da vaquejada por meio da PEC 304/17. No último tópico, será abordada a reação dos parlamentares ao exporem seus votos e a maneira que a população reagiu conforme a decisão do STF.

Para efetivar o propósito do tema, a metodologia utilizada é a exploratória, não dispondo de muitas fontes de pesquisa, visto que o assunto está em pauta pelo fato do STF achar que seus preceitos não estão devidamente regulados. Portanto, o artigo é resultado de pesquisas baseadas em artigos científicos e pouco acervo bibliográfico. Sendo assim, a unção dos meios utilizados para a pesquisa, consegue definir qual o propósito do tema aqui exposto.

1. CONSIDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE A VAQUEJADA

A vaquejada é uma manifestação cultural que atrai milhares de pessoas em diversos estados brasileiros. Equivale a dois vaqueiros que se unem para alcançar o boi com o intuito de derrubá-lo no local determinado, vencendo a dupla que tiver o melhor desempenho durante a competição.

De acordo com Thomas de Carvalho Silva, a vaquejada tornou-se uma festa tradicional, uma vez que, por volta de 1940 os coronéis e criadores de gado utilizavam seus vaqueiros para usarem suas habilidades de cuidados com o gado. As criações viviam soltas nos cercados, onde os caboclos das fazendas tinham bastante dificuldade para apanhar os animais, pois a vegetação da Caatinga onde predominava os espinhos e galhos secos, assim complicando o manejo onde para finalizar seu trabalho tinham que derrubar o animal que estivesse precisando de alguma ajuda.

De início a festa de vaquejada era conhecida apenas para marcar o término de uma jornada de trabalho, dentre elas estavam: juntar o gado, ferrar, castrar, medicar e tratar dos animais da fazenda, sendo denominada também pelo nome de Festa de Apartação, pois era onde os vaqueiros apartavam o gado para dar início à vaquejada.

As vaquejadas passaram a serem organizadas pelos coronéis, onde seus próprios vaqueiros eram os competidores e as apostas eram feitas pelos patrões, onde, para o vaqueiro vencedor era atribuído apenas uma recompensa sem muito valor, explica Thomas de Carvalho Silva, (2009).

Ao tratar deste assunto, Silva *apud* José Euzébio Fernandes Bezerra (1978, p. 7-8), afirma que:

Na verdade, tudo começou aqui pelo Nordeste com o Ciclo dos Currais. É onde entram as apartações. Os campos de criar não eram cercados. O gado, criado em vastos campos abertos, distanciava-se em busca de alimentação mais abundante nos fundos dos pastos. Para juntar gado disperso pelas serras, caatingas e tabuleiros, foi que surgiu a apartação. Escolhia-se antecipadamente uma determinada fazenda e, no dia marcado para o início da apartação, numerosos fazendeiros e vaqueiros devidamente encourados partiam para o campo, guiados pelo fazendeiro anfitrião, divididos em grupos espalhados em todas as direções à procura da gadaria [sic.] solta pelos “campos tão bonitos”, no dizer do poeta dos vaqueiros,

que em vida se chamou Fabião das Queimadas. Naquele tempo, o fazendeiro também fazia o “serviço de campo” [...]. O gado encontrado era cercado em uma malhada ou rodeador, lugar mais ou menos aberto, comumente sombreado por algumas árvores [...]. Um certo número de vaqueiros ficava dando o cerco, enquanto os outros continuavam a campear. Ao fim da tarde, cada grupo encaminhava o gado através de um vaquejador, estrada ou caminho aberto por onde conduzir o gado para os currais da fazenda. O gado era tangido na base do traquejo, como era chamada a prática ou jeito de conduzi-lo para os currais. Quando era encontrado um barbatão da conta do vaqueiro da fazenda-sede, ou da conta de vaqueiro de outra fazenda, era necessário pegá-lo de carreira. Barbatão era o touro ou novilho que, por ter sido criado nos matos, se tornara bravio. Depois de derrubado, o animal era peado e enchocalhado. Quando a rês não era peada, era algemada com uma algema de madeira, pequena forquilha colocada em uma de suas patas dianteiras para não deixá-la correr. Se o vaqueiro que corria mais próximo do boi não conseguia pegá-lo pela bassoura, o mesmo que rabo ou cauda do animal, e derrubá-lo, os companheiros lhe gritavam: - Você botou o boi no mato!

Neste caso, os vaqueiros determinavam o local onde os animais seriam tangidos e apartados, ou seja, separados para assim, dar início a contagem do gado para serem entregues aos proprietários daquela determinada fazenda. A profissão de Vaqueiro está ligada aos tempos primitivos e de cultura artesanal, pois sua função exercida era fundamental nas Festas de Apartações. Seus trajes sempre foram bastante específicos, tais como: luva, chapéu, perneira, gibão e botas; acessórios produzidos em couro, aumentando a naturalidade desse esporte, explana Gilmar de Araújo Pimenta, (2016).

De modo que os anos passaram, a tradição foi sendo aprimorada sem atingir de fato os seus princípios, tornando-se cada vez mais um ambiente familiar e bastante tradicional, principalmente no Nordeste Brasileiro. Passou a ter datas marcadas, com prêmios valiosíssimos a depender da região, tornando-a uma das festas mais populares do país.

Pode-se dizer que ocorreu um desenvolvimento progressivo na forma de discutir e observar a Vaquejada, visto que, hoje a mesma não é utilizada apenas para meio de sobrevivência, pois tornou-se uma modalidade esportiva praticada por todas as classes sociais onde seus valores estão enraizados na nossa cultura, amparada pela Constituição Federal.

1.1 Aspectos Culturais e Econômicos

O art. 215, §1 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º: O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

A Constituição Federal de 1988 defende os direitos culturais, determinando que o Estado possui o dever de garantir à todos os cidadãos o direito de se manifestar culturalmente, visando proteger as manifestações culturais populares de qualquer grupo civilizatório nacional.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2007, p. 238), afirma que: “Ao se tutelar o meio ambiente cultural, o objeto imediato de proteção relacionado com a qualidade de vida é o patrimônio cultural de um povo”.

Diante dessa ideia, podemos observar que a manifestação cultural possui fundamentos específicos, expressados de forma legítima por um determinado povo.

Vale ressaltar que, o direito à cultura pode ser considerado um polo de duas faces, onde de um lado se tem a garantia do Estado e de outro, há a necessidade do interessado desse direito de procurar e reivindicar por esta garantia, explana José Afonso da Silva (2001, p. 48).

Pode-se dizer que a definição de cultura seja bastante ampla, mas para Luigi Satriani (1986, p. 41) a cultura é considerada:

O complexo dos modos de vida, dos usos dos costumes, das estruturas e organizações familiares e sociais, das crenças do espírito, dos conhecimentos e das concepções dos valores que se encontram em cada agregado social: em palavras mais simples e mais breves, toda atividade do homem entendido como ser dotado de razão.

Desta maneira, é compreensivo afirmar que a cultura popular advém de um povo, sendo consequência de uma convivência constante entre uma classe de pessoas e um determinado local, possuindo princípios e conteúdos específicos daquela localidade, onde inclui-se os mitos, crenças, costumes, culinária, hábitos,

superstições, lendas, danças, vestimentas, dentre outras formas de manifestações humanas de cada região.

A Constituição Republicana de 1988 resguarda também em seu artigo 216 que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Desta feita, pode-se afirmar mais uma vez que a prática da vaquejada pode ser reconhecida como patrimônio cultural, pois entende-se que é uma atividade que possui a identidade de um povo, onde cabe o direito de se expressar de forma artística ou cultural.

Como já supracitado, a vaquejada é um patrimônio cultural brasileiro, o deputado Capitão Augusto (PR/SP) propôs o projeto de lei nº 1.767/2015 com a finalidade de tornar a sua prática lícita.

Em contrapartida, a lei de crimes ambientais adverte o seu art.32: conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, prevendo pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

Porventura, a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) impõe alguns limites para a prática de tal ação, visando salvaguardar o bem-estar dos animais:

Art. 38 – Os promotores dos eventos, suas equipes de apoio e organização, assim como os competidores, têm obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte, sendo que qualquer maltrato proposital aos bois e cavalos acarretará a responsabilização daquele diretamente envolvido na ocorrência.

Art. 39 – A ABVAQ fomenta a prática da atividade cultural esportiva da vaquejada, protegendo os animais envolvidos ativamente através do estabelecimento e imposição de regras rígidas as quais regem todo e qualquer evento oficializado por esta associação.

Art. 40 – É terminantemente proibida a realização de vaquejada sem o uso do protetor de cauda.

Parágrafo Primeiro: o protetor de cauda, de que trata o caput deste artigo, deverá ser previamente credenciado junto à ABVAQ.

Parágrafo Segundo: O uso do protetor de cauda deverá ser disciplinado segundo as seguintes observações:

1. O protetor deverá ser colocado no local ideal do bovino de acordo com as especificações do fabricante, sob a orientação do chefe de curral, para não prejudicar a integridade física do animal, tampouco a apresentação do competidor.

2. Em bovinos com cauda normal;

3. Ser retirado imediatamente após cada apresentação do bovino;

4. Se o protetor se soltar involuntariamente durante a apresentação, a dupla terá direito ao retorno seguindo os critérios contidos no manual de julgamento de boi emitido pela ABVAQ;

5. As luvas deverão ser padrão ABVAQ, sem quinas nem inclinação até a altura de 5cm, nem material cortantes, ou quaisquer artifícios que venham a danificar o protetor de cauda ou a integridade física do animal.

6. Casos omissos serão julgados de acordo com o manual de julgamento de bois emitido pela ABVAQ.

Art. 41 – Todos os animais (bovinos e equinos) deverão, em qualquer ocasião, serem tratados de modo humanitário, com dignidade, respeito e compaixão.

1. As rígidas regras estabelecidas e impostas pela ABVAQ obrigam os criadores, proprietários, treinadores e apresentadores, a se manterem constantemente responsáveis pelo bem-estar e pelo tratamento humanitário, que deveram ter todos os animais envolvidos na prática da vaquejada.

2. É obrigatória a presença de juiz do Bem Estar Animal que tem como função a fiscalização das práticas adotadas pelas pessoas em relação aos animais. O juiz atua durante a realização das provas, tendo o poder de desclassificar qualquer atleta que por ventura venha a descumprir quaisquer umas das regras impostas no regulamento da ABVAQ.

[...]

Art. 46 - Todo gado deverá estar em forma, saudável e apropriado para o uso intencionado:

1. O transporte e o manejo dos animais devem ser feitos de acordo com as práticas para o bem-estar animal. O transporte dos animais até o local do evento será feito em veículos apropriados para essa finalidade e de acordo com a espécie;

2. Os veículos de transporte deverão oferecer conforto aos animais, não sendo permitida a superlotação para evitar que os animais cheguem estressados;

3. Os embarcadouros de recebimento dos animais devem ter largura e altura adequadas, evitando-se colisões dos animais de forma a facilitar a entrada dos animais no veículo de transporte. A rampa de acesso deve ter inclinação suave e o último lance deve ser

construído na horizontal; as paredes da rampa de acesso e do embarcadouro devem ser vedadas nas laterais para facilitar o embarque e desembarque; deve haver o nivelamento do piso de saída do embarcadouro com o piso da carroceria do veículo transportador.

4. Caso ocorra algum ferimento nos locais de prova, o animal deverá imediatamente ser retirado da pista de competição, transportado por equipe especializada com acompanhamento do veterinário e /ou da equipe de bem-estar animal responsável que prestarão os primeiros socorros.

Art. 47 – É proibido uso de instrumentos que possam provocar qualquer sangramento nos animais em competição e/ou que provoquem dor aguda ou perfuração.

Art. 48 – É terminantemente proibido tocar o boi com quaisquer equipamentos que possam vir a causar dor ou sangramento no animal, esteja o boi dentro do brete, no curral de espera ou dentro da pista de competição.

Diante dessas regras, fica convencido que a vaquejada não caracteriza uma prática inconstitucional, pois, garante aos animais, todo cuidado e proteção necessária para que ao término da prova, os mesmos possam se encontrar em perfeito estado de saúde.

À frente de todos os aspectos necessários que devem ser observados, vale salientar, que a vaquejada há tempos vem sendo a base do sustento de várias famílias, gerando renda e sendo a mola propulsora de alguns municípios regionais.

Conforme a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ): há a realização de aproximadamente 4 mil eventos em todo o país, gerando mais de 600 mil empregos diretos e indiretos e movimentando mais de 14 milhões de reais. Sendo assim é inegável que a vaquejada apresenta elementos históricos, culturais e econômicos, onde movimenta a economia do país, com investimentos em eventos para apreciar essa tradição que a cada dia vem tomando mais força dentro do cenário nacional.

Além de motivar a renda, a vaquejada contribui para a sustentação de determinados municípios, onde o seu faturamento está exclusivamente voltado para esse esporte, desde as realizações de vaquejadas naquele município, como também na utilização de matérias-primas como o couro e o aço para a produção de artigos que comandam esse esporte.

2. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DA LEI 15.299/2013

Ao considerar a prática da vaquejada como ato lícito, o estado do Ceará criou a Lei nº 15.299/2013 caracterizando-a como atividade desportiva e como manifestação cultural, ficando acordado que:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

De acordo com o autor Gilmar Mendes, não se deve esquecer que, de acordo com o princípio da conservação das normas legais, quando houver o conflito de duas ou mais interpretações de uma norma legal, deve-se optar pelo sentido constitucionalmente permissível, ou seja, que admita a conservação da norma legal.

Em 17 de junho de 2013, o Ministério Público Federal (MPF) impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4.983, proposta por Rodrigo Janot, onde a mesma solicitava que o STF declarasse inconstitucional a Lei n. 15.299/2013.

Diante o processo, excepcionalmente na petição inicial, a fundamentação foi iniciada com os aspectos que determinavam a vaquejada como prática cultural nordestina, porém, mas adiante, foram citados argumentos alegando maus tratos dos animais e que havia desvirtuação da prática tradicional.

Após a impetração da ação, o Estado do Ceará declarou interesse pela constitucionalidade da norma, onde reafirmava razões culturais e econômicas advindas da vaquejada. Logo, a Advocacia Geral da União (AGU) mencionou a ausência de fundamentos que declarassem a inconstitucionalidade da lei estadual.

O Ministério Público apresentou contestação, onde explanava que além de violar a Constituição Federal, a pratica da vaquejada era extremamente maldosa, uma vez que confirmada a crueldade contra os animais e o meio ambiente, não encontrava amparo constitucional mesmo que fizesse parte de um cenário cultural.

Em 12 de Agosto de 2015, a ação foi levada a julgamento e o Ministro Marco Aurélio (relator da ação), votou em favor da procedência da mesma, salientando que havia conflitos entre as normas constitucionais e os direitos fundamentais, onde de um lado estava o artigo 215 da Constituição Federal, que resguardava o pleno exercício dos direitos culturais, e de outro, o artigo 225 também da Carta Constitucional, onde assegura a proteção ao meio ambiente. (SIQUEIRA FILHO, LEITE, LIMA, 2015)

O STF disponibilizou em seu site os respectivos votos dos Ministros presentes naquela sessão. Seguiram a mesma linha de raciocínio os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello. Embora o Ministro relator tenha utilizado um grande rol de argumentos em seu voto, a discordância teve início com o voto de Edson Fachin, onde esclarecia que:

O que se entende por processo civilizatório, com a devida vênia, não me parece ser o apagar de manifestações que sejam inculpidas como tradição cultural. Ao contrário, numa sociedade aberta e plural, como a sociedade brasileira, a noção de cultura é uma noção construída, não é um a priori, (...) e não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de

vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural desse grande país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja.

Em outro momento, o Ministro volta a enaltecer que a vaquejada até o presente não era regulamentada, era apenas conceituada como atividade cultural e não havia qualquer bloqueio em relação à Carta Magna, aspectos que mudam com a sobrevinda da Lei 15.299/2013. Com o intuito da improcedência da demanda, seguiram a mesma linha de raciocínio os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Luiz Fux. Em sessão do dia 02 de Junho de 2016 foi pedido vista dos autos para melhor apreciação.

Em Outubro de 2016 a sessão foi retomada com o voto-vista do ministro Dias Toffoli, onde o mesmo vota em favor da constitucionalidade da referida lei, esclarecendo que os dispositivos da lei não conflitam com a Constituição Federal: “Vejo com clareza solar que essa é uma atividade esportiva e festiva, que pertence à cultura do povo, portanto há de ser preservada”. Nessa mesma sessão também votaram em favor da ação, os ministros Ricardo Lewandowski e a ministra Cármen Lúcia.

O atual presidente da República sancionou em Novembro de 2016, a Lei 13.364, onde a mesma estabelece que: “Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.” Com a sanção dessa lei, fica determinado também que, as montarias, provas de laço, apartação e provas como as de rédeas, dos Três Tambores e Queima do Alho passaram a ser considerados patrimônio cultural imaterial do Brasil.

Em 10 de Maio de 2017, houve a aprovação do Senado em primeiro turno da PEC 304/2017. Ainda no mês de Maio, a discussão voltou ao plenário em segundo turno para ser votada, que por sua vez foi aprovada com êxito, ficando dispensada a Redação Final, tendo sua matéria conduzida até a promulgação.

Finalmente, em 06 de Junho de 2017, a PEC 304 foi transformada na Emenda Constitucional 96/2017, chegando ao fim o processo de legalização da vaquejada.

3. REAÇÃO LEGISLATIVA – CONGRESSO NACIONAL

Após a decisão do STF onde se posicionava em desfavor da Lei 15.299/2013, vaqueiros, comerciantes e empresários de todas as regiões do país se reuniram em frente à Esplanada dos Ministérios, em Brasília, para protestarem diante da decisão que tornava inconstitucional a prática da vaquejada. Esse movimento chamou a atenção dos parlamentares, pois, mobilizou um público considerável que se deslocaram de suas cidades para tentar conseguir reverter a decisão originária, de acordo com o g1.com.

Em argumentos utilizados nas manifestações, predominavam os benefícios culturais e econômicos, ou seja, o sustento no qual a vaquejada trazia para as famílias envolvidas. Segundo o depoimento do vaqueiro Clayton Araújo de 35 anos, residente em Paratinga-BA:

A vaquejada é uma forma de sustento para muitos e proibir a prática vai causar impacto em pequenas e grandes cidades a trabalhadores como tratadores, vaqueiros e motoristas. Não envolve só o emprego, envolve toda uma cultura, raiz, criação. Já houve maus tratos, quando comecei a correr existia a pista dura que maltratava o boi, hoje a pista é de areia, existia chiar o boi, que era derrubar e arrastar e isso não acontece mais, agora usamos protetor de cauda.

Mediante o exposto à cima, o proprietário do Parque Leão de Vaquejada, em Brasília, senhor Raul Leão, afirma sobre as medidas adotadas nos últimos anos “com o uso do protetor de cauda e da cama de areia onde o animal é derrubado evita sofrimento”, Raul também expressa sobre o impacto econômico, no qual o fim da atividade atingiria “uma cadeia produtiva, como produção de selas, rações e medicamentos.”

De acordo com as manifestações e os depoimentos citados à cima, o deputado Efraim Filho (DEM-PB) mantém seu voto através do mesmo raciocínio:

A vaquejada evoluiu, sim, ela hoje tem regras, tem estatuto. Ela fiscaliza e pune quem comete os maus-tratos, porque é perfeitamente possível conciliar de forma sustentável essa atividade que gera emprego, renda e oportunidade com a vida de quem está no semiárido do Nordeste e vive na seca, no sol e na poeira.

Nota-se que se a vaquejada tivesse sido banida, ficaria comprometida a cultura popular e a economia dos municípios que tem o seu sustento voltado a este esporte.

Segundo relatos do autor Bruno Calixto, diante a problemática conflitante da proibição, houve uma preocupação do Congresso para que iniciasse uma votação em suas respectivas casas com o intuito de conseguir uma reação favorável, que driblasse o posicionamento do STF. Após a aprovação da lei, do deputado Capitão Araújo (PR-SP), ocorreu a votação da PEC 304 (originada da PEC 50) na Câmara, onde foi aprovada com êxito e logo em seguida obteve aceitação do Senado.

Apesar da maioria dos deputados ter votado a favor da PEC 304/17 os Senadores se contrapuseram em relação à prática da vaquejada. Percebe-se através do voto da senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR):

Se aprovarmos essa proposta, a Constituição vai dizer que manifestações culturais não causam dor aos animais, ainda que causem. Não é verdade que a vaquejada não causa nenhum prejuízo ao animal. Causa problema de medula, nas articulações, arrancamento de rabo. Por que temos que nos divertir com a dor dos animais?

Mas em contrapartida, o Senador Otto Alencar rebateu os argumentos da senadora, afirmando que:

O que se precisa é corrigir o que ainda é feito de forma errada, o que aliás já vem sendo feito há tempos. O colchão [de areia de proteção ao animal] já é de 50 centímetros, há plantão de veterinários, não existe mais contato dos animais com o metal e é utilizado um rabo artificial. E não existe lombalgia em boi!

Segundo o relator, o senador Otto Alencar (PSD-BA), a emenda constitucional permite que o tema exija uma regulamentação onde possa assegurar o bem-estar dos animais como também, de todos os envolvidos nessa prática esportiva. Argumentam a favor da tradição e do movimento econômico, bem como os senadores José Agripino (DEM-RN), Eunício Oliveira (PMDB-CE), Sérgio Petecão (PSD-AC), Raimundo Lira (PMDB-PB), Hélio José (PMDB-DF), Armando Monteiro (PTB-PE), Magno Malta (PR-ES), Lídice da Mata (PSB-BA), Fernando Bezerra Coelho (PSB-PE), Deca (PSDB-PB), Edison Lobão (PMDB-MA), Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN), entre outros.

Assim o legislativo tomou frente à decisão que determinava a inconstitucionalidade da vaquejada em relação ao julgamento do STF, promulgando a PEC 304/17 que em seguida foi transformada em Emenda Constitucional 96/2017, onde inclui o §7 ao artigo 225 da Constituição Federal, onde resguarda que:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Conforme Abhner Youssif, é notório observar que mesmo com a decisão do STF, houve uma reação do Poder Legislativo, no qual tem obrigação de demonstrar interesse diante à assuntos que for do seu interesse. Observa-se que, com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal não põe fim as discussões, podendo alterar a decisão originária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentado, a problemática conflitante da vaquejada, aborda questões extensas, desde os conceitos de sua evolução histórica, até a elaboração de uma lei que visava permitir a sua prática legal. Observa-se que o costume passou a ser motivo de estudo e discussão entre os que confirmam a existência de elementos culturais e as entidades que protegem os direitos dos animais. Sendo a cultura uma das grandezas da vida coletiva e sendo a Constituição o estatuto jurídico do Estado, em hipótese alguma a cultura pode ficar fora da Constituição, onde está devidamente elencada na Carta Magna de 1988.

Antes de tudo é importante ressaltar que o direito à cultura se relaciona com outros da mesma espécie, tais como o direito à liberdade, à educação e os demais. Dessa forma, os direitos culturais são fundamentais para a sociedade, visto que produzem mudanças significativas para a sociedade. Diante desses aspectos, fica comprovado o dever do Estado de proteger os bens e direitos culturais, permitindo que haja uma atuação de forma livre, onde as pessoas possam produzir sua arte e evoluir seus costumes.

Foi salientado que o Supremo Tribunal Federal em sua decisão originária defrontou-se com conflitos, onde o mesmo discordava sobre os direitos fundamentais à cultura e o bem estar animal, referente à lei 15.299/2013 do estado do Ceará. Com a criação da ADI 4.983, o andamento processual demonstrou grandes surpresas para os legisladores, pois diante votações nas respectivas casas do Congresso Nacional, houve a conclusão de que a vaquejada tem todos os preceitos para ser legalizada e que existe regras já em vigor que regulam essa prática, mantendo o bem estar do animal desde o início da competição até o seu término. Os parlamentares mais uma vez, destacaram a importância das vaquejadas como atividade cultural e econômica.

Conclui-se, portanto, que a prática da vaquejada não é inconstitucional, pois com a regulamentação efetiva, não há maus tratos aos animais. Dessa forma, fica legalizada a realização desse esporte em todo o território brasileiro, sem haver nenhum aspecto que possa vir à proibição da mesma.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, José Euzébio Fernandes. **Retalhos do meu sertão**. Rio de Janeiro: Leão do Mar, 1978.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2017.

BRASIL, L. M. (07 de junho de 2017). **Correio Brasiliense**. Fonte: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/06/07/internas_polbraeco,600720/ao-legalizar-vaquejada-no-brasil-legislativo-rebate-decisao-do-suprem.shtml>

BRASILIA :milhares de vaqueiros protestam em favor da vaquejada. (25 de outubro de 2016). Fonte: jc online: <<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/mundo/brasil/noticia/2016/10/25/brasilia-milhares-de-vaqueiros-protestam-em-favor-da-vaquejada-258081.php>>

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

GANTOIS, G. (14 de fevereiro de 2017). Fonte: JOTA: <<https://jota.info/justica/senado-aprova-pec-da-vaquejada-em-dois-turnos-14022017>>

MENDES, G.F. (2009). **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva

PIMENTA, G. d. (2016). Acesso em 23 de Outubro de 2017, disponível em Jusbrasil: <<https://amazighgap.jusbrasil.com.br/artigos/400608080/vaquejada-uma-perspectiva-historico-ambiental-e-a-necessidade-de-sua-evolucao>>

SATRIANI, Luigi M. Lombardi. **Antropologia cultural e análise da cultura subalterna**. São Paulo: Hucitec, 1986.

SILVA, Thomas de Carvalho. **A prática da Vaquejada à luz da Constituição Federal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5922>.

SOUZA, M. (01 de junho de 2017). **Câmara dos Deputados**. Fonte: Câmara Notícias: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/educacao-e-cultura/535622-aprovada-em-2-turno-pec-que-torna-a-vaquejada-constitucional.html>>

(25 de outubro de 2016). Fonte: **g1.com**: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/10/vaqueiros-ocupam-esplanada-em-ato-contra-proibicao-de-vaquejada.html>>